

NOTA DE ESCLARECIMENTO 01

Sobre os questionamento da empresa CS BRASIL - ENERGIA SOLAR, não se deve falar aqui em restringir a competitividade e economicidade do objeto licitado, uma vez o intuito desta exigência editalícia é resguardar o interesse público e evitar o prejuízo ao erário, uma vez que tal serviço: "Execução do Projeto de Implantação do Sistema de Energia Solar Fotovoltaica", encontra-se em evidência atualmente no mercado e a administração pública estaria sujeita a participação e eventual homologação do referido objeto à empresas recentes no mercado, com qualificação técnica e equipamentos de qualidade aquém do almejado pelo órgão.

Quanto à capacidade solicitada de 400Kw, também não apresenta nenhum agravante que possa ser impeditivo de participação de empresas interessadas no certame, uma vez que não representa quantitativo exorbitante para os padrões regionais. A capacidade exigida em atestados torna-se adequada, pois a estrutura física do órgão não se enquadra como um padrão residencial comum, estando em um patamar acima do habitualmente realizado.

Todavia não representa exigência excessiva ou fora do comum, uma vez que existem várias edificações já implantadas com o sistema gerador fotovoltaico nos mesmos padrões de consumo ou até superiores.

Quanto ao disposto no art. 32, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 32 [...]

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não se trata aqui de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, uma vez que será de suma importância a comprovação técnica do licitante interessado em participar do pregão, por se tratar de um objeto específico e de tecnologia de ponta.

DAS JUSTIFICATIVAS DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 7.3.3.2. DO EDITAL.

A escolha das exigências de qualificação técnica seguiu a orientação de acórdãos do TCU:

" Acórdão 6846/2011-Primeira Câmara. Enunciado:

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração."

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Não se trata de simples exigência, a qual, uma vez cumprida a sua função, por ocasião da fase de habilitação no certame licitatório, deixa de ser notada no decorrer da obra.

Nos termos do Acórdão 6846/2011, da Primeira Câmara do TCU, e do Enunciado TCU 263, a FESG, usando da discricionariedade que lhe é atribuída, houve por bem fazer tal solicitação:

Considerando que o objeto deverá atender a um bem público, cujas dimensões são, proporcionalmente, bem superiores a imóveis residenciais comuns onde tem sido executados instalações semelhantes;

Considerando a multiplicação de empresas especializadas no ramo em atender pequenas demandas de energia elétrica, por restringirem-se a imóveis residenciais de baixo consumo;

Considerando o desejo da implantação de usina que atenda a todas as necessidades de fornecimento energético demandados por este Órgão;

Considerando que o Serviço Público, por força de Lei, não dispõe e facilidades de revisão ou manutenção de serviços executados de forma inadequada ou insuficiente, sendo instado a planejar de forma clara e objetiva todas as suas aquisições;

Considerando que o objeto a ser executado, além da dimensão acima citada, é de alta complexidade, exigindo fornecedores capacitados a executarem os serviços de forma íntegra e definitiva;

Considerando que, embora o investimento ora efetuado venha a ser recuperado em tempo razoavelmente curto, ainda assim, isto representa desembolso significativo do caixa da instituição, que não pode ter a interrupção de energia para atendimento e manutenção das aulas para 2.200 (dois mil e duzentos) alunos, além de funcionamento de laboratórios de medicina e outros cursos de saúde, já com a previsão para novos campus de ensino;

Logo, no presente caso a exigência da relativo à execução de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaica com capacidade mínima de 400Kw, como o próprio texto diz é MÍNIMA, admitindo-se usinas de capacidade superior, exatamente nos termos previstos na legislação de licitações em seu artigo 30 no §3º assim redigido:

Portanto a exigência exarada no item 7.3.3.2 tem por escopo a necessidade de contratar uma Licitante que, de pronto, atenda todas as condições estabelecidas no Edital, livrando-se do risco de contratar fornecedor que o faça por menor preço, porém sem o devido respaldo técnico-operacional que permita executar, no todo e no tempo estabelecido, o objeto desta licitação.

Assim sendo, para fins de verificação da qualificação técnica das empresas interessadas neste processo licitatório, que eventualmente poderão ser contratadas pelo Poder Público, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, a exigência do atestado de capacidade técnico operacional somente será válida se ente for compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e se o objeto licitado apresentar grau de complexidade significativo, respeitando o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, quais seriam as parcelas de maior relevância técnica (grau de complexidade significativo), pois é com base nelas que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Vale ressaltar que cabe também a Administração Pública o Direito de exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, de forma a garantir que a licitante vencedora possua o conhecimento técnico necessário para executar a obra de forma correta, conforme as disposições constitucionais do inciso XXI, do Art. 37 da Constituição Federal que segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI -

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Isto posto, conhecemos da impugnação como direito de petição e, no mérito, decidimos pela improcedência da mesma ante os fundamentos acima mencionados pela empresa CS BRASIL - ENERGIA SOLAR, mantendo-se inalterados as cláusulas do edital da Tomada de Preços nº 03/2022, ressaltando-se que se trata de exigências de referências mínimas e não idênticas, admitindo-se atestados de similaridade e complexidade superiores.

Goiatuba, 14 de dezembro de 2022.



Maksuel Resende Silva
Diretor Administrativo
FESG

Maksuel Resende Silva
Diretor Administrativo



Jesualdo Pereira de Souza
Crea: 1612/D-GO